



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.369-D DE 2024

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a caracterização da cobrança indevida de tarifas bancárias pelas instituições financeiras, condicionando-a à comunicação formal por parte da organização da sociedade civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a caracterização da cobrança indevida de tarifas bancárias pelas instituições financeiras, condicionando-a à comunicação formal por parte da organização da sociedade civil.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 51.

§ 1º

§ 2º A cobrança de tarifas bancárias pela instituição financeira, em violação ao disposto no caput deste artigo, impõe restituição em dobro do valor cobrado, independentemente de culpa, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 3º A cobrança de tarifas bancárias será considerada indevida, para fins de aplicação das sanções previstas neste artigo, somente quando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização da sociedade civil houver comunicado formalmente à instituição financeira a existência de parceria com o poder público e solicitado a abertura de conta específica vinculada à referida parceria, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

